



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2026/234 (DR-TV)

Recurso de Rui Pedro da Silva Afonso contra os serviços de programas TVI e CNN Portugal por alegada denegação do direito de resposta relativo a reportagem emitida no dia 22 de fevereiro de 2026

Lisboa
26 de agosto de 2026

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2026/234 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Rui Pedro da Silva Afonso contra os serviços de programas TVI e CNN Portugal por alegada denegação do direito de resposta relativo a reportagem emitida no dia 22 de fevereiro de 2026

I. Identificação das partes

1. Rui Pedro da Silva Afonso, na qualidade de Recorrente, e serviços programas *TVI* e *CNN Portugal*, propriedade da Media Capital, na qualidade de Recorridas.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilícita do direito de resposta, pelas aqui Recorridas, relativamente a peças jornalísticas, exibidas no dia 22 de fevereiro no *TVI Jornal* e no *Jornal Nacional*, do serviço de programas da TVI, com o título «Polémica no CHEGA – Rui Afonso terá comprado votos a Neonazis” e no programa *CNN Domingo* da CNN Portugal, com o título “Deputado do CHEGA acusado de comprar votos a Neonazis”.

III. A peça jornalística objeto do presente recurso

3. As peças jornalísticas objeto do presente recurso, todas com a duração de cerca de 2 minutos, versam sobre a denúncia que recai sobre o aqui Recorrente por alegadamente ter inscrito membros do “Grupo 1143” no partido Chega e lhes ter pago meses de quotas em troca de votos. A reportagem refere-se à denúncia feita por um membro do grupo Neonazi e militante do partido Chega, Tirso Faria, ao jornal *Público*, na qual o aqui Recorrente é acusado de usar a sua influência para conseguir apoios e votos, e de utilizar os membros do “Grupo 1143” como guarda-costas e de os

descartar depois de conseguir a distrital do Porto e posteriormente um lugar na Assembleia da República. A reportagem termina com as seguintes palavras: «contactado pela TVI/CNN Portugal, Rui Afonso nega todas as acusações e diz que a denúncia é “um perfeito disparate”».

IV. Do exercício do direito de resposta e do recurso

4. O Recorrente entende que as imputações que nas peças jornalísticas recaem sobre si «possuem natureza particularmente grave e são objetivamente suscetíveis de afetar: a honra pessoal do participante; a sua reputação pública; a credibilidade institucional inerente ao exercício do mandato de Deputado da República».
5. Transmite que, na sequência da difusão dessas peças, «exerceu, em 26 de fevereiro de 2026, o seu direito de resposta e retificação», e que «[o] pedido identificava claramente: as peças jornalísticas visadas; as referências consideradas lesivas; o texto a publicar», o que se confirma pela documentação junta aos autos.
6. E que, «[e]m 3 de março de 2026, a estação televisiva comunicou formalmente a recusa da emissão do direito de resposta, alegando essencialmente: a) inexistência de referência suscetível de afetar o bom nome do participante; b) existência de contraditório na peça jornalística; c) alegado incumprimento de requisitos formais relativos ao texto apresentado».
7. Assim, por não concordar com a recusa por parte das Recorridas, o Recorrente apresenta o presente recurso perante a ERC, requerendo que seja: (i) declarada a ilegalidade da recusa, (ii) determinada a difusão do direito de resposta, nos termos legalmente previstos, com destaque equivalente ao das peças jornalísticas originárias; avaliada a instauração de procedimento contraordenacional pela violação do regime legal aplicável ao exercício do direito de resposta».

V. Oposição

8. Por ofício de 11 de março de 2026 foi notificado o Diretor de Informação dos serviços de programas recorridos para vir ao processo pronunciar-se sobre o teor do recurso, no prazo de 3 dias.
9. Em resposta, datada de 19 de março de 2026, transmite o Diretor de Informação dos serviços de programas recorridos que «[a] resposta da TVI ao queixoso (...) foi tempestiva, fundamentada e legalmente, tudo cfr. comprovativo da comunicação da TVI (...)».
10. E que «(...) a razão fundamental que determinou a recusa de emissão do direito de resposta do queixoso, foi a inexistência no referido conteúdo de qualquer referência, ainda que indireta, que pudesse afetar a sua reputação ou bom nome, ultrapassando o legítimo exercício da liberdade de imprensa e do relato de acontecimentos de manifesto interesse público, jornalístico e político».
11. Mais refere ter sido transmitido que «(...) a notícia emitida pela TVI e CNN Portugal não só fazia referência específica à sua fonte e identificava de forma precisa o seu denunciante, contextualizando os factos, como foi precedida de contacto com o queixoso, que teve total oportunidade para os contraditar, sendo a sua posição devidamente salientada e explicada no decurso da notícia».
12. Acrescentam que, «[p]ara além destes motivos que conduziram à recusa de emissão do direito de resposta do queixoso, a missiva da TVI de 3 de março, apontou ainda outros motivos de desconformidade legal do direito de resposta apresentado, que não sendo especificamente apreciados porque se sobrepunha um fundamento de recusa imediata dariam origem a um pedido de reformulação nos termos do n.º 2, do art. 68.º, da Lei da Televisão».
13. Concretizando «[n]a realidade, não só o texto do direito de resposta apresentado *[pelo aqui Recorrente]* ultrapassa notoriamente as referências na notícia que o originaram – que totaliza cerca de 360 palavras, enquanto o texto apresentado tem várias vezes esse tamanho -, como tem diversas passagens sem relação direta e útil com a notícia – 2.º, 3.º, 4.º, 32.º, 33.º e 36.º parágrafos -, e partes e expressões

manifesta e desproporcionadamente desprimorosas em relação ao conteúdo noticiado – 5.º, 6.º, 14.º a 22.º e 27.º parágrafos do texto apresentado».

14. Conclui dizendo que «[d]eve por isso considerar-se o direito de resposta apresentado por Rui Pedro Silva Afonso à TVI e CNN Portugal, como regularmente rejeitado, designadamente, ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2 do art. 65.º, do n.º1, 3, 4 e 5 do art. 67.º, e do n.º 1 e 2 do art. 68.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido».
15. Deixando, no entanto, a possibilidade de, caso assim não se entenda, ser notificado o queixoso «nos termos do n.º 2, do art. 68.º, da LTSAP, para corrigir as desconformidades do texto apresentado com o disposto nos n.ºs 4 e 5, do art. 67.º da LTSAP, e que foram devidamente salientadas na carta da TVI, datada de 3 de março de 2026».

VI. Análise e fundamentação

16. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, no artigo 68.º, n.º 3, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que aprova a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
17. O direito de resposta relativamente a conteúdos difundidos em serviços de programas televisivos encontra-se regulado nos artigos 65.º a 69.º da LTSAP, estabelecendo o artigo 65.º, n.º 1, que tem direito de resposta qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a sua reputação ou bom nome.
18. Nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da LTSAP, a emissão da resposta pode ser recusada quando esta seja intempestiva, provenha de pessoa sem legitimidade, careça manifestamente de fundamento ou contrarie o disposto nos n.os 4 ou 5 do artigo 67.º. Todavia, verificando-se uma desconformidade com estes últimos requisitos —

relativos à relação direta e útil, à extensão ou à utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal —, o n.º 2 do artigo 68.º determina que o operador convide o interessado a proceder, nas quarenta e oito horas seguintes, à eliminação das passagens ou expressões em causa, apenas ficando habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto caso tal correção não seja efetuada.

19. Os serviços de programas recorridos começam por identificar como fundamento para a recusa do texto de resposta a inexistência no conteúdo das reportagens de qualquer referência, ainda que indireta, que possa afetar a reputação ou o bom nome.
20. A este respeito, importa recordar que o reconhecimento do direito de resposta não depende da demonstração da falsidade das referências, da ilicitude do conteúdo difundido ou da existência de uma ofensa objetivamente considerada, bastando que as referências feitas ao interessado sejam, pela sua natureza e conteúdo, suscetíveis de afetar a sua reputação ou bom nome.
21. Ora, as peças jornalísticas em causa reportam-se a uma denúncia segundo a qual o Recorrente teria inscrito membros do denominado «Grupo 1143» no partido Chega e procedido ao pagamento de quotas em troca de votos, sendo ainda referido que utilizaria membros daquele grupo como guarda-costas e que posteriormente os teria descartado depois de alcançar determinados objetivos de natureza partidária e política.
22. A imputação ao Recorrente de comportamentos desta natureza, designadamente a alegada compra de votos mediante o pagamento de quotas a membros de um grupo publicamente conotado com o neonazismo, apresenta-se manifestamente suscetível de afetar a sua reputação e bom nome, encontrando-se, nessa medida, preenchido o pressuposto previsto no artigo 65.º, n.º 1, da LTSAP, pelo que improcede o fundamento de recusa invocado pelas Recorridas a este respeito.
23. Alegam ainda as Recorridas que, previamente à difusão das reportagens, foi concedida ao Recorrente oportunidade para se pronunciar sobre as acusações e que a posição por este transmitida foi devidamente incluída nas peças jornalísticas.

24. Cumpre, porém, distinguir o cumprimento do dever de contraditório jornalístico, previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, do exercício do direito de resposta constitucional e legalmente reconhecido ao visado por um conteúdo difundido.
25. Com efeito, o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis constitui uma exigência inerente à atividade jornalística e à preparação da peça informativa, ao passo que o direito de resposta constitui um direito autónomo do visado de fazer chegar ao mesmo público, pelas suas próprias palavras, a sua posição relativamente às referências suscetíveis de afetar a sua reputação ou bom nome.
26. Acresce que, nos termos do artigo 65.º, n.º 3, da LTSAP, o direito de resposta apenas fica prejudicado quando, com a concordância expressa do interessado, o operador tenha corrigido ou esclarecido o conteúdo em causa ou lhe tenha permitido, por outro meio, expor os factos ou pontos de vista que justificariam a resposta, o que no caso não se verificou.
27. A circunstância de as reportagens terminarem referindo que, contactado pela TVI/CNN Portugal, o Recorrente negou as acusações e as qualificou como «um perfeito disparate» não é, por si só, suscetível de afastar o posterior exercício do direito de resposta.
28. Improcede, assim, igualmente este fundamento de oposição, reconhecendo-se ao Recorrente a titularidade e o exercício do direito de resposta relativamente às referências constantes das peças jornalísticas em causa.
29. As Recorridas invocam ainda que o texto apresentado excede a extensão legalmente permitida, contém passagens sem relação direta e útil com as notícias — identificando, designadamente, os parágrafos 2.º, 3.º, 4.º, 32.º, 33.º e 36.º — e integra expressões que consideram manifesta e desproporcionadamente desprimorosas, designadamente nos parágrafos 5.º, 6.º, 14.º a 22.º e 27.º.
30. Nos termos do artigo 67.º, n.º 4, da LTSAP, o conteúdo da resposta encontra-se limitado pela relação direta e útil com as referências que a provocaram. Conforme tem sido reiteradamente entendido pelo Conselho Regulador, tal requisito deve ser

apreciado em função da globalidade do texto de resposta e não através da análise isolada de uma ou mais das suas passagens, não se exigindo uma correspondência ponto por ponto entre cada afirmação do texto respondido e cada segmento da resposta.

31. Analisado o texto apresentado pelo Recorrente na sua globalidade, verifica-se que o mesmo se centra essencialmente na contestação das acusações difundidas nas reportagens, procurando negar, contextualizar ou contrariar as imputações relativas à alegada inscrição de membros do «Grupo 1143», ao pagamento das respetivas quotas, à alegada obtenção de votos e apoios e às relações que lhe são atribuídas com membros daquele grupo.
32. Neste contexto, a circunstância de determinados segmentos do texto incluírem considerações críticas sobre a atuação jornalística das Recorridas, sobre o enquadramento conferido às acusações ou sobre o modo como a informação foi construída não determina, por si só, a quebra da relação direta e útil exigida pelo artigo 67.º, n.º 4, desde que essas considerações se mantenham funcionalmente ligadas à reação do Recorrente às referências que motivaram o exercício do direito.
33. Considerado o texto na sua globalidade, não se verifica que tais passagens assumam uma autonomia ou predominância suscetível de desvirtuar a finalidade própria do direito de resposta, pelo que não procede, nesta parte, o fundamento invocado pelas Recorridas.
34. Quanto à alegada utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas, importa atender a que o artigo 67.º, n.º 5, da LTSAP não impede que o respondente utilize formulações críticas, contundentes ou desfavoráveis ao órgão de comunicação social, vedando apenas aquelas que, apreciadas no respetivo contexto, se revelem desproporcionadamente desprimorosas ou envolvam responsabilidade criminal ou civil.
35. A apreciação deste requisito não pode ser dissociada da natureza e intensidade das referências que determinaram o exercício do direito de resposta, sendo admissível ao respondente um grau de contundência adequado à gravidade das imputações a que

pretende responder, sem que, todavia, o direito de resposta possa ser utilizado para formular imputações autónomas e desnecessariamente lesivas relativamente ao órgão de comunicação social ou aos seus profissionais.

36. No caso vertente, a particular gravidade das referências difundidas — designadamente a alegada compra de votos mediante o pagamento de quotas e a associação do Recorrente a membros de um grupo conotado com o neonazismo — legitima a utilização de uma linguagem crítica e particularmente incisiva na contestação da informação difundida.
37. Assim, expressões relativas à alegada falta de rigor, insuficiência de verificação dos factos, ausência de corroboração das fontes ou carácter sensacionalista da abordagem jornalística não se mostram, só por si, desproporcionadas relativamente à matéria respondida.
38. Diferente juízo merece, contudo, a utilização de formulações que, para além da crítica à informação difundida ou à metodologia jornalística adotada, imputam diretamente às Recorridas ou aos seus profissionais uma atuação deliberadamente manipuladora ou difamatória.
39. É o que sucede, designadamente, com as afirmações segundo as quais o órgão de comunicação social «deixa de exercer jornalismo e passa a exercer manipulação» e que o que a TVI/CNN Portugal fizeram «não foi informar», bem como com a referência a «campanhas de difamação» e com a afirmação de que «a direção editorial não pode esconder-se atrás de fontes circunstanciais».
40. Tais formulações, por imputarem às Recorridas e à respetiva direção editorial comportamentos que excedem a mera crítica à correção, rigor ou qualidade do tratamento jornalístico e assumem um conteúdo autónomo especialmente depreciativo, ultrapassam, no contexto considerado, o grau de contundência necessário ao exercício do direito de resposta, devendo ser eliminadas ou reformuladas nos termos conjugados dos artigos 67.º, n.º 5, e 68.º, n.º 2, da LTSAP.

41. Por outro lado, no que respeita à extensão do texto apresentado, o artigo 67.º, n.º 4, determina que a resposta não pode exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem.
42. Verifica-se que o texto apresentado pelo Recorrente ultrapassa esse limite, pelo que deverá igualmente ser reformulado quanto à sua extensão.
43. Assim, reconhecendo-se ao Recorrente o direito de resposta e não procedendo os fundamentos de recusa relativos à inexistência de referências suscetíveis de afetar a sua reputação ou bom nome, ao contraditório anteriormente assegurado e à falta de relação direta e útil, deverá o Recorrente, nos termos do artigo 68.º, n.º 2, da LTSAP, reformular o texto apresentado, reduzindo-o aos limites de extensão legalmente previstos e eliminando ou reformulando as expressões identificadas nos pontos precedentes.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Rui Pedro da Silva Afonso, contra *TVI* e *CNN Portugal*, por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à reportagem emitida no dia 22 de fevereiro de 2026, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar parcialmente procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
2. Considerar, contudo, que determinadas expressões constantes do texto de resposta, identificadas nos pontos 37 e 38 da presente deliberação, excedem o grau de contundência admissível no exercício do direito de resposta, por se mostrarem desproporcionadamente desprimorosas relativamente às referências que lhes deram origem, nos termos do artigo 67.º, n.º 5, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
3. Verificar, igualmente, que o texto de resposta apresentado excede o limite de extensão previsto no artigo 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;

4. Informar o Recorrente de que, caso mantenha interesse na transmissão do direito de resposta, deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da notificação da presente deliberação, reformular o texto apresentado, reduzindo-o ao limite de extensão legalmente previsto e eliminando ou reformulando as expressões identificadas nos pontos 39 da presente deliberação, e remetê-lo aos serviços de programas recorridos;
5. Em consequência, determinar aos serviços de programas recorridos a transmissão gratuita, do texto de resposta devidamente corrigido pelo Recorrente, no prazo de quarenta e oito horas após a receção do texto de resposta reformulado, nos mesmos programas em que foi emitida a reportagem, em conformidade com o disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC e dos artigos 68.º, n.º 6, e 69.º, n.os 1 a 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
6. A transmissão deverá respeitar as exigências previstas nos artigos 68.º, n.º 6, e 69.º, n.os 4 e 5, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, devendo ser lido por um locutor da entidade emissora em moldes que assegurem a sua fácil perceção, ser acompanhado da menção de que a transmissão é efetuada por decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e não ser precedido ou seguido de quaisquer comentários, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 69.º da mesma Lei;
7. Advertir os Recorridos de que ficam sujeitas, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
8. Esclarecer os Recorridos de que deverão enviar à ERC, no prazo de 10 (dez) dias após a transmissão do direito de resposta, comprovativo do cumprimento da presente deliberação.

Lisboa, 26 de agosto de 2026

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola